



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIA EDUARDA ALVES DE ALBUQUERQUE

**JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:
UMA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE OU UM RISCO À
DEFESA TÉCNICA?**

SANTA RITA
2025

MARIA EDUARDA ALVES DE ALBUQUERQUE

**JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:
UMA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE OU UM RISCO À
DEFESA TÉCNICA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial para a obtenção do
título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^ª. Dr.^a Michelle Barbosa
Agnoleti

SANTA RITA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A345j Albuquerque, Maria Eduarda Alves de.

Jus postulandi nos juizados especiais cíveis: uma garantia de acessibilidade ou um risco à defesa técnica? / Maria Eduarda Alves de Albuquerque. - Santa Rita, 2025.

56 f. : il.

Orientação: Michelle Barbosa Agnoleti.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Acesso à justiça. 2. Jus postulandi. 3. Juizados especiais. I. Agnoleti, Michelle Barbosa. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo quarto dia mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Jus postulandi nos juizados especiais cíveis: uma garantia de acessibilidade ou um risco à defesa técnica?”, do(a) discente(a) **MARIA EDUARDA ALVES DE ALBUQUERQUE**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Michelle Barbosa Agnoleti. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de NOVE (9,0). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Michelle Agnoleti

Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

Herry Charierry da Costa Santos

Dr. Herry Charierry da Costa Santos

Mariana Tavares de Melo

Ma. Mariana Tavares de Melo

À minha mãe, Elângela Alves, meu maior orgulho e inspiração. Foi sua força, seu sacrifício silencioso e seu amor inabalável que me trouxeram até aqui. Tudo o que eu busco melhorar e construir será, antes de tudo, por você e para você.

AGRADECIMENTOS

Ainda que eu saiba que a maioria das pessoas que mencionarei aqui jamais tomará conhecimento desta nota, me sinto na obrigação de eternizar neste espaço minha mais sincera e profunda gratidão. Em um ou em vários momentos, cada uma delas contribuiu, com gestos ou palavras acolhedoras, para tornar minha trajetória mais leve, suportável e, sobretudo, possível.

Acima de tudo, agradeço à minha mãe, Elângela, e aos meus irmãos, Lucas e Dante, pelo suporte incondicional nos momentos mais delicados. Vocês são, sem dúvida, as pessoas mais importantes da minha vida. Sou profundamente grata pelo cuidado, pela paciência e pelo esforço constante em me ajudar a superar as marcas deixadas pelo AVC.

Apesar do desentendimento e do nosso distanciamento, reconheço e valorizo profundamente o apoio que Dante, assim como Lucas, me ofereceu ao longo desses últimos anos. Também não poderia deixar de mencionar Melina Russelakis, que um dia foi família, e me impulsionou com firmeza e insistência a concluir este curso. Sua motivação foi importante e ecoa até hoje.

Minha gratidão se estende à Universidade Federal da Paraíba, que me proporcionou a oportunidade de conhecer amigos queridos, em especial minha grande amiga Érica Guilhermina, que esteve comigo nos primeiros passos nesta instituição. Foi também por meio da UFPB que tive o privilégio de conhecer o meu médico, Dr. Thiago Viegas, cuja humanidade, generosidade e atenção ultrapassaram qualquer expectativa ou dever profissional. Essa mesma trajetória me proporcionou o reencontro com a professora Michelle Agnoleti, a quem já admirava desde a UEPB e que, mais tarde, tornou-se minha orientadora.

Também eternizo aqui um espaço de gratidão ao meu suporte de quatro patas, Chico. Meu amor por você ultrapassa qualquer limite físico ou explicação lógica, e só quem já amou profundamente outra espécie pode entender. Peço perdão por ter tentado te manter por perto por mais tempo, mesmo quando você já precisava descansar. Deixar você ir foi uma das decisões mais dolorosas da minha vida. Sinto sua falta todos os dias, mas carrego comigo tudo o que sua presença me ensinou — sobre amor, amparo e silêncio compartilhado.

Por fim, agradeço a Deus, mesmo não entendendo seus planos para mim, por me fazer estar onde eu estou.

A todos vocês, obrigada por tornarem minha trajetória mais amena.

“Segue o teu destino, rega as tuas plantas, ama as tuas rosas.

O resto é a sombra de árvores alheias”.

Fernando Pessoa.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o *jus postulandi* como instrumento de efetivação do acesso à justiça nos Juizados Especiais Cíveis. Parte-se da compreensão do acesso à justiça como direito fundamental, analisando sua evolução histórica e os obstáculos que comprometem sua concretização, com base na teoria das "três ondas" de Cappelletti e Garth. Em seguida, se explora o conceito do *jus postulandi*, sua previsão legal, suas aplicações práticas e sua distinção frente à capacidade postulatória. Também são discutidos os benefícios e desafios dessa prerrogativa, diante da ausência de representação técnica, e sua previsão em outras esferas do Judiciário. Por fim, são apresentados os principais mecanismos que buscam garantir sua efetividade nos juizados, como a atuação cooperativa do juiz, a inversão do ônus da prova e o retorno dos autos para complementação probatória. Conclui-se que, embora o *jus postulandi* não substitua a assistência jurídica, representa uma via legítima de ampliação do acesso à justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça; *Jus postulandi*; Juizados Especiais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze *jus postulandi* as a tool for ensuring access to justice within the Small Claims Courts. It begins with the understanding of access to justice as a fundamental right, examining its historical development and the obstacles that hinder its realization, based on Cappelletti and Garth's "three waves theory". The study then explores the concept of *jus postulandi*, its legal basis, practical applications, and its distinction from legal representation. It also discusses the benefits and challenges of this prerogative in the absence of technical legal representation, as well as its presence in other branches of the judiciary. Finally, the main mechanisms that seek to ensure its effectiveness in the Courts are presented, such as the cooperative role of the judge, reversal of the burden of proof, and the return of case files for evidentiary supplementation. It concludes that, although *jus postulandi* does not replace legal assistance, it represents a legitimate means of expanding access to justice for individuals in vulnerable situations.

Keywords: Access to justice; *Jus postulandi*; Small Claims Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

JEC – Juizado Especial Cível

JECrim – Juizado Especial Criminal

JEF – Juizado Especial Federal

JEFs – Juizados Especiais Federais

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OJ – Orientação Jurisprudencial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	13
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	13
1.2. BARREIRAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	15
1.3. MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS PROPOSTAS POR CAPPELLETTI E GARTH.....	17
1.3.2. A primeira onda: assistência jurídica aos vulneráveis.....	18
1.3.3. A segunda onda: integração dos direitos difusos.....	20
1.3.4. A terceira onda: desformalização do processo.....	21
1.4. O ACESSO À JUSTIÇA E A SIMPLIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE MENOR VALOR... 21	
2 O JUS POSTULANDI E SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	24
2.1. O JUS POSTULANDI E SUA CONCEITUAÇÃO.....	24
2.1.2. Capacidade postulatória vs. direito de postular.....	25
2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA RELAÇÃO COM O JUS POSTULANDI.....	26
2.3. ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JUS POSTULANDI.....	27
2.4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	29
2.4.2. Assuntos mais demandados nos juizados especiais.....	31
2.5. JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	33
3 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO JUS POSTULANDI.....	38
3.1. PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE O JUS POSTULANDI: REFLEXÕES DOCTRINÁRIAS E A ADI 1.539-7.....	40
3.2. PROCESSO COOPERATIVO: UM NOVO MODELO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	44
3.3. O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e, no Brasil, se configura como um direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. A democratização do acesso ao Poder Judiciário tem sido objeto de intensos debates acadêmicos e institucionais, especialmente no tocante à sua efetividade perante os grupos sociais menos favorecidos. Nesse cenário, destaca-se o instituto do *jus postulandi*, como instrumento que possibilita os cidadãos de atuarem diretamente em juízo sem a necessidade de representação por advogado, no âmbito dos Juizados Especiais.

A presente monografia tem como escopo o direito de acesso à justiça, com ênfase na aplicação e nos efeitos do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis. Tal prerrogativa, apesar de representar um instrumento de facilitação do acesso ao Judiciário, desencadeia questionamentos quanto à efetividade da prestação jurisdicional e à garantia do contraditório e da ampla defesa em situações em que o litigante atua sem a orientação de um profissional especializado.

A problemática central que traz o levantamento desta pesquisa é: o exercício do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis representa uma garantia efetiva de acessibilidade à justiça ou um risco à defesa técnica dos litigantes?

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados estudos doutrinários clássicos e contemporâneos, dispositivos legais, decisões judiciais e dados institucionais colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa abordagem visa oferecer uma compreensão mais analítica dos impactos e desafios do *jus postulandi* no contexto dos Juizados Especiais Cíveis.

A estrutura da pesquisa está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo examina o direito fundamental de acesso à justiça, com ênfase na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nele, são abordados a evolução histórica desse direito, os principais obstáculos à sua efetivação e as transformações promovidas pelas “três ondas” do movimento de acesso à justiça, conforme proposto pelos referidos autores.

O capítulo seguinte aborda o conceito do *jus postulandi*, destacando seu caráter excepcional diante da regra geral da representação por advogado. Analisa ainda seus fundamentos legais, especialmente o artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, sua distinção em relação à capacidade postulatória e sua trajetória histórica. Por fim, discute os benefícios e desafios do instituto, além de trazer dados comparativos com a Justiça Comum e exemplos de sua aplicação em outras esferas do Judiciário.

O terceiro capítulo analisa os principais mecanismos que viabilizam a efetivação do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, destacando instrumentos que buscam compensar a ausência de representação jurídica. Entre eles, estão a atuação cooperativa do juiz, a inversão do ônus da prova nas relações de consumo e o retorno dos autos à origem para complementação probatória. O capítulo reforça ainda que, apesar das limitações, o *jus postulandi* permanece como ferramenta legítima e essencial à democratização do acesso à justiça.

Dessa forma, essa pesquisa busca evidenciar a importância do instituto do *jus postulandi* como instrumento de inclusão ao Poder Judiciário, destacando sua função de tornar amplo o acesso à justiça. Ao reconhecer seus limites, mas também os mecanismos que o fortalecem, defende-se sua legitimidade como ferramenta essencial em um Judiciário mais democrático e acessível.

1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Consagrado pela Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça tornou-se um direito fundamental, acolhido em seu artigo 5º, inciso XXXV, que afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹. Esse princípio fundamental estabelece que toda pessoa tem a possibilidade de buscar, perante o Estado, a proteção de seus direitos e a reparação de danos.

Nesse viés, se destaca o *jus postulandi* como prerrogativa que permite ao próprio cidadão ingressar com uma ação e se defender em juízo sem a obrigatoriedade de representação por advogado, aplicável em causas de menor complexidade nos Juizados Especiais. Vale pontuar que esta possibilidade se trata de uma exceção à regra conferida às partes, válida apenas em demandas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos e previstas em lei — limite a partir do qual a representação técnica torna-se obrigatória.

Como será discutido, a adoção desse mecanismo visa reduzir as barreiras formais de acesso ao Judiciário e ampliar a cidadania processual — não apenas, mas especialmente entre pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Para efeito deste estudo, o termo “advogado” será utilizado de maneira abrangente, englobando não somente os profissionais legalmente inscritos na OAB, mas também defensores públicos e quaisquer outras formas de assistência técnica jurídica. Esse esclarecimento se faz necessário para delimitar corretamente o alcance do *jus postulandi*, já que esse instituto, tanto no contexto do direito brasileiro quanto em modelos adotados em outros países, tem por finalidade permitir que o cidadão atue sem auxílio de qualquer representante técnico, seja ele particular ou estatal.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Apesar de sua formalidade, o acesso à justiça tomou forma ao decorrer do tempo, evoluindo com as transformações sociais e acompanhando o Estado Democrático de Direito², mas ainda assim, transcorrendo por uma série de adversidades históricas, institucionais e sociais que carecem de estratégias para que venha a ser um direito efetivo a todos os cidadãos, principalmente os menos favorecidos economicamente.

¹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

²MORALLES, Luciana Camponez Pereira. Acesso à justiça e princípio da igualdade. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006, p. 52.

Na abordagem ao tema, é imprescindível estudar a consagrada publicação dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, intitulada “*acesso à justiça*”. Preliminarmente, esses estudiosos já reconhecem a dificuldade em reduzir esse princípio a um termo, porém determinam dois pilares do sistema jurídico, nos quais os indivíduos busquem a reivindicação dos direitos e possam resolver seus conflitos sob a tutela do Estado. Sendo assim, esses pilares são (i) um sistema igualitário e acessível para todos e (ii) um sistema que gere resultados justos.

Quanto à evolução do conceito de acesso à justiça, os autores destacam uma mudança significativa: nos Estados liberais dos séculos XVIII e XIX, prevalecia uma visão individualista dos direitos, em que o Estado se mantinha inerte e o acesso à justiça era apenas uma garantia formal, desprovida de efetividade prática. Como afirmam os autores:

Afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal e não efetiva³.

Esse trecho evidencia como o conceito de acesso se limitava à ideia de um direito unicamente formal, já que o indivíduo poderia, em tese, acionar o Judiciário, mas o Estado não se comprometeria em viabilizar esse acesso de forma concreta. A falta de conhecimento jurídico ou de condições financeiras para litigar eram questões desconsideradas. A justiça era tida como um bem de consumo, ao alcance apenas daqueles que pudessem pagar por ela, enquanto os mais pobres continuariam à margem do sistema.

Dessa forma, portanto, a crítica dos autores revela a insuficiência de um modelo fundado na igualdade formal, que exista apenas na teoria. Mas em contrapartida, aponta para urgência de uma concepção material e inclusiva da justiça, que dependa da atuação efetiva do Estado para promover esse direito de forma ampla e igualitária.

Em seu contexto histórico, as resoluções dos embates nas sociedades ancestrais eram desempenhadas por meio da autotutela, em que os próprios sujeitos decidiam suas disputas, ou era apenas acessada por quem ocupasse uma posição de privilégio na sociedade, excluindo os grupos mais pobres. Esse cenário começou a apresentar mudanças com a consolidação do Estado moderno e a identificação dos direitos fundamentais.

³CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.9.

Dessa forma, a implementação de um órgão regulador, responsável e imparcial para intermediar os interesses, se tornou imprescindível para uma justiça efetiva e que atenda aos interesses sociais. Assim, com a separação dos poderes idealizada por Montesquieu⁴, o Estado foi dividido em suas funções legislativa, executiva e judiciária, sendo esta última a responsável por intervir nos litígios com imparcialidade.

Em contrapartida, um sistema judiciário por si só, não é sinônimo de garantia de acessibilidade concreta à justiça, por parte de todos os cidadãos. O direito de ingresso à ordem judicial tem obtido reconhecimento como uma garantia primordial para a consolidação de todos os direitos ordenados no diploma legal, conforme preconiza Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁵, o acesso à justiça deve ser visto como a base que sustenta um sistema jurídico que, além de garantir os direitos, possibilite sua efetiva reivindicação.

É notório que quem busca o meio judicial para intentar com uma causa, é devido a uma ofensa ou direito que foi violado. Portanto, a garantia facultada de ingresso ao judiciário é tida como uma porta de entrada aos demais direitos de um sistema justo e moderno, que é essencial para resguardar outras garantias previstas no texto constitucional.

De acordo com os ensinamentos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a estruturação da ordem jurídica brasileira deve ter como alicerce princípios e garantias que visem assegurar às partes uma acessibilidade ao ordenamento jurídico palpável. Isso resulta em admitir de forma vasta, pessoas e causas ao processo respeitando o devido processo legal, garantindo a atuação ativa das partes na formação da convicção do juiz e promover um diálogo e interação produtiva em prol de um parecer justo e pacificador para os litígios⁶.

1.2. BARREIRAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Reconhecidos como figuras centrais na doutrina do acesso à justiça, Cappelletti e Garth apontaram os principais obstáculos desse acesso para indivíduos que buscassem levar seus litígios à apreciação do Judiciário, identificando as desigualdades entre as partes envolvidas no processo. Com esse propósito, os autores classificaram essas barreiras em três

⁴MONTESQUIEU. O espírito das leis. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, v. 2º, 2000, p. 167.

⁵CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Bryant. Op. cit., p. 11-12.

⁶CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 33-34

categorias principais: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os desafios específicos relacionados aos interesses coletivos.

No quesito custos judiciais, os estudiosos afirmam que, embora seja o Estado que subsidie as despesas como os salários de servidores e juízes, bem como o funcionamento das instalações dos tribunais, os demandantes do litígio assumem outros gastos pertinentes ao processo, a exemplo dos honorários advocatícios e taxas processuais. Nesse sentido, os autores elucidam que qualquer esforço viável para combater tal inacessibilidade deve iniciar por meio da aceitação de que os serviços advocatícios são financeiramente inviáveis para muitos⁷.

Outro dilema relevante que se pode destacar da obra dos mencionados autores, refere-se a uma maior limitação enfrentada nas pequenas causas no que tange os custos judiciais⁸. Por se tratar de demandas de baixo valor financeiro, e caso o litígio siga nos procedimentos formais, os custos processuais podem ser tão onerosos que excedam o valor em questão, ocasionando uma ação incabível.

Analisa-se ainda, outro entrave a ser considerado que é o impacto do fator temporal, já que com prolongamento processual ocorre o aumento dos custos associados, prejudicando explicitamente aqueles em condições financeiras desfavoráveis. Apesar de ser um elemento indispensável no decorrer da condução de um processo, a duração da lide não pode comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a CF/88 introduziu ao artigo 5º, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inciso LXXVIII, que estabelece a “razoável duração do processo e aos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação”.

Essa previsão refletiu o reconhecimento de uma justiça que atue com celeridade e mais acesso, já prevista em dispositivo do Pacto de San José da Costa Rica, com o item 1 do artigo 8º, que assegura a toda pessoa ser ouvida por um tribunal ou autoridade estabelecida por lei, que seja competente, independente e imparcial, devendo esse direito ser exercido dentro de um prazo razoável, garantindo as devidas proteções processuais, em qualquer esfera do direito⁹.

Adentrando no tema, observa-se a segunda barreira, que está relacionada à dificuldade de muitos indivíduos em reconhecer seus direitos. Esse obstáculo não afeta apenas as populações economicamente vulneráveis, mas também aqueles que, embora em situação

⁷CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Bryant. Op. cit., p. 18.

⁸Ibid., p. 19-20.

⁹CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025.

financeira mais favorável, carecem de conhecimentos jurídicos básicos. Os autores¹⁰ destacam que, mesmo consumidores mais esclarecidos, frequentemente desconhecem a possibilidade de contestar cláusulas contratuais, justamente por não possuírem noções fundamentais sobre seus próprios direitos.

Vencida essa dificuldade, aqueles que reconhecem seus direitos enfrentam um outro obstáculo: o ajuizamento da ação. Segundo os estudiosos, há diversas razões que distanciam as pessoas de buscar o Judiciário, como a insegurança em relação aos advogados, aos complexos procedimentos, o excessivo uso de termos jurídicos e de linguagem demasiadamente formal, além dos ambientes de natureza intimidadora como os fóruns. Soma-se a isso a percepção de agentes, como os juízes, promotores e advogados, como figuras autoritárias e intimidadoras¹¹.

Por último e menos pertinente para a elaboração deste trabalho, a obra dos referidos autores destaca também a dificuldade em relação à defesa dos direitos coletivos. Geralmente, influenciada por não haver uma vantagem direta com ações que envolvam esses direitos, o que ocasiona desmotivação para demandar. Além do mais, mesmo havendo um grupo de interessados, a falta de uma estratégia comum pode tornar o processo mais complexo.

Portanto, após a análise dos estudos dos Cappelletti e Garth, infere-se que as barreiras impostas pelos sistemas jurídicos são mais rigorosas para as ações de pequeno valor e litigantes individuais, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Simultaneamente, as organizações com expertise no funcionamento do judiciário, costumam se beneficiar dessa dinâmica configurada no ordenamento jurídico.

1.3. MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AS ONDAS PROPOSTAS POR CAPPELLETTI E GARTH

Os estudiosos Cappelletti e Garth¹² propuseram a conceituação das três fases do acesso à justiça, que repercutem o desenvolvimento da necessidade em possibilitar o acesso ao judiciário. Esses três movimentos projetam um panorama da evolução e das barreiras enfrentadas, sendo a primeira onda a representação da preocupação em garantir assistência jurídica aos mais pobres, a segunda diz respeito à defesa dos direitos difusos e a terceira abrange um enfoque do acesso à justiça na prática.

¹⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 23.

¹¹Ibid., p. 23-24. Luiz Guilherme Marinoni denomina esse obstáculo de barreira da “questão psicológica” (MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil, cit., p. 37-38).

¹²Ibid., p. 39.

As fases da acessibilidade ao poder judiciário descritas pelos estudiosos, advém da análise das dificuldades que inicialmente atrapalhavam o devido acesso. O direcionamento desta pesquisa contribuiu para formar os pilares do direito processual contemporâneo, sem mais engessar as regras formais, passando a se adaptar à complexidade das relações sociais modernas e, conseqüentemente, às demandas resultantes desses relacionamentos.

1.3.2. A primeira onda: assistência jurídica aos vulneráveis

Relacionado ao obstáculo pecuniário que acomete os cidadãos em situação de vulnerabilidade a ingressar com um processo legal, a primeira barreira de acesso para mover uma ação é marcada pela incapacidade financeira relacionada à contratação de um profissional técnico e a dificuldade de arcar com o alto custo da demanda processual. Dessa forma, os primeiros movimentos tiveram o intuito de promover serviços jurídicos gratuitos às pessoas de baixa renda.

No que tange a linha do tempo, as primeiras evidências para proporcionar auxílio jurídico às pessoas que não possuíam condições de pagar um advogado, se manifestaram a partir do Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933 que regulamentou a Ordem dos Advogados do Brasil. Dentre suas disposições, estava a obrigação atribuída aos advogados de prestar auxílio jurídico¹³, refletindo a necessidade do papel social da advocacia.

Nesse sentido, Cleber Francisco Alves, observa que esse modelo advém do “dever honorífico e gratuito” transformando numa obrigação jurídica imposta aos advogados, de atuar com responsabilidade na representação dos menos favorecidos¹⁴. Essa atribuição, apesar de formalizada no Brasil com o referido decreto, já era aplicada em muitos países da Europa, reforçando em um nível global, o acesso à justiça como um direito fundamental.

Contudo, ela só foi oficialmente incluída como um princípio no dispositivo constitucional brasileiro de 1934¹⁵, estabelecendo o direito subjetivo de um indivíduo sem capacidade financeira de receber assistência judiciária. Tal mudança representa um marco

¹³BRASIL. Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933. Dispõe sobre o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 26, inc. IV: “São deveres dos advogados, provisionados e solicitadores: aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela assistência judiciária, ou pelos juízes competentes”.

¹⁴ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 32.

¹⁵BRASIL. Constituição (1934). Art 113, item 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

significativo, pois a partir dela surgiu o reconhecimento do Estado de arcar com a obrigação de fornecer assistência. Esse dispositivo garantia não somente a isenção das custas processuais, incluía também a importância da criação de órgãos para prover a defesa dos mais necessitados.

Consecutivamente, em conformidade com o artigo 141, § 35 da Constituição/46¹⁶, que reconhecia expressamente o direito fundamental do acesso à justiça, a Lei 1.060, de 5 de fevereiro a regularizou. O texto legal dispunha que brasileiros e estrangeiros que residirem no país eram protegidos em suas garantias fundamentais relacionadas à vida, segurança e propriedade. Determinava também que nenhuma lesão a essas garantias poderia ser excluída da análise do Judiciário, resguardando ampla tutela jurisdicional.

Anos depois, a Constituição Federal de 1988 instituiu a Defensoria Pública¹⁷ como um órgão fundamental para atuar na função jurisdicional do Estado, com atribuição de orientar judicialmente e fornecer defesa aos que não podem pagar. De igual modo, foi determinado que as normas gerais e a organização da Defensoria fossem regularizadas em lei complementar, sendo então regulamentada com a Emenda Constitucional nº45/2004. O texto constitucional estabeleceu o dever do Estado de ofertar assistência jurídica gratuita e integral para os que comprovem hipossuficiência.

Nesse enredo, foram mencionados os principais diplomas legais que preconizam o acesso dos mais pobres ao sistema judiciário no país, sendo fundamentais para pular essa barreira. É imprescindível estimular o crescimento do instituto da Defensoria Pública para ampliar a sua participação em áreas pouco exploradas, especialmente para atender as demandas dos mais vulneráveis, como por exemplo, no âmbito do direito do trabalho, direito ambiental¹⁸ e no atual direito digital.

¹⁶BRASIL. Constituição (1946). Art. 141, § 4º: "A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à segurança individual e à propriedade, nos seguintes termos: (...) § 4º A lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual." Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

¹⁷BRASIL. Constituição de 1988. Art. 134: "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados. (...) Art. 5º, LXXIV: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos." Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁸Revista Direito Ambiental e Sociedade. A Defensoria Pública e os direitos ambientais: de uma visão antropocêntrica à defesa dos direitos humanos e da natureza. Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/7515/3873>. Acesso em: 19 jan. 2025.

1.3.3. A segunda onda: integração dos direitos difusos

O segundo movimento de mudança englobou as adaptações do sistema processual para a garantia da representação dos interesses difusos e coletivos, representando os direitos da coletividade em contraste com os individuais. Inicialmente, o processo civil¹⁹ não era planejado para lidar com direitos dos grupos, então essa foi uma transformação nítida do modelo processual que evolui até os dias de hoje, conforme a visão individualista se afasta e é adotada uma abordagem mais social.

Como não havia estrutura para comportar os procedimentos que abarcassem as ferramentas próprias para a defesa dos interesses coletivos, houve a necessidade de mudanças significativas. A partir de então, novas ferramentas emergiram, como ações coletivas, ampliação de legitimados ativos e a participação do Ministério Público, que deu mais espaço e efetividade à defesa dos interesses difusos. Entretanto, apenas esses mecanismos isoladamente, não garantem a proteção plena dos direitos coletivos.

Dessa forma, por intermédio do Projeto Florença, Cappelletti²⁰ idealizou uma proposta pluralista para a representação de tais interesses, intercalando vários instrumentos jurídicos para estabelecer uma defesa mais eficaz. Esses instrumentos de acesso, segundo os autores, se concentraram na proteção dos direitos coletivos, exigindo evoluções no direito processual civil, principalmente no que diz respeito à legitimidade para a ação, o que significa que, no caso de interesse difuso, é necessário que um único legitimado possa tomar a frente da defesa.

Em relação a função do juiz e à coisa julgada²¹, também houve transformações importantes. O ordenamento brasileiro criou ferramentas específicas para defesa dos direitos difusos, tais como a Ação Civil Pública, Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo. Esses dispositivos preveem um rol de legitimados, estabelecendo por lei quem pode atuar em nome da coletividade, muitas vezes exigindo a demonstração da capacidade do legitimado para o ajuizamento da ação, tendo em vista sua participação como representante dos demais.

É importante salientar que todas as mudanças de acessibilidade na justiça devem ser entendidas de modo incorporado em sua estrutura. Todos os movimentos diferentes — a defesa dos direitos difusos, a ampliação da legitimidade e a criação de novas ações — são integrados e juntos formam um sistema mais desenvolvido e categórico para atender as demandas da sociedade.

¹⁹CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 49.

²⁰Ibid., p. 66-67

²¹Ibid., p. 50.

1.3.4. A terceira onda: desformalização do processo

Nesse terceiro movimento, se tem o “ênfase do acesso à justiça”²², que estabelece uma abordagem ampla incorporada pelas duas primeiras ondas. Enquanto essas trazem a importância da assistência judiciária aos mais vulneráveis e a representação dos direitos difusos, a terceira onda centraliza o foco na simplificação dos procedimentos e na amplificação de alternativas do processo tradicional.

Dessa forma, esse movimento busca não só trazer respostas aos conflitos, mas também promover um sistema mais fácil de acessar, ágil, simples e eficiente. Parafraseando Ada Pellegrini Grinover, essa desburocratização deve inicializar em duas frentes: dentro do próprio processo, por meio de métodos mais objetivos e claros, e fora dele, com instrumentos alternativos, como a mediação e a arbitragem²³.

Assim, o foco central dessa onda é buscar englobar as mudanças anteriores, por meio de uma ordem jurídica que pondere a diversidade dos seus litigantes e os obstáculos que são enfrentados pelos cidadãos. Cappeletti reafirma a necessidade de reconhecer e superar essas barreiras para promover instituições e órgãos capazes de assegurar um acesso amplo e justo.

Por último, segundo Dinamarco, a flexibilização das formas dos procedimentos, sem comprometimento das garantias fundamentais, é imprescindível para formar um processo mais eficiente²⁴. Afastar o excesso de formalidade permite que o judiciário alcance mais pessoas e entregue resultados mais eficientes, promovendo a valorização da cidadania e a dignidade.

1.4. O ACESSO À JUSTIÇA E A SIMPLIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE MENOR VALOR

No contexto das causas de menor valor, os movimentos de acessibilidade procuraram ajustar o processo civil às peculiaridades desses litígios, com a implementação de reformas que promovessem mudanças nos procedimentos, renovando estruturas judiciais e elaborando

²²CAPPELLETTI, Mauro. Op. cit., p. 68.

²³GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências do direito processual. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1990. cit., p. 179.

²⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo, v. I. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 155. "A liberdade das formas, deixada ao juiz entre parâmetros razoavelmente definidos e mediante certas garantias fundamentais aos litigantes é que, hoje, caracteriza os procedimentos mais adiantados. Não é enrijecendo as exigências formais, num fetichismo à forma, que se asseguram direitos: ao contrário, o formalismo obcecado e irracional é fator de empobrecimento do processo e cegueira para os seus fins."

novas instituições especializadas. Essas implementações foram denominadas de “novo enfoque ao acesso à justiça”, reconhecendo a necessidade de analisar o processo com as particularidades de cada caso.

De acordo com os autores²⁵, os litígios divergem consideravelmente em grau de complexidade. Em demandas de cobrança de pequenos valores, que são mais céleres e menos custosas de resolver, observa-se uma ação comum, enquanto disputas que envolvem fraudes ou questões mais complicadas demandam mais tempo e recursos. Assim, existem demandas que por sua natureza simples, requerem solvências rápidas, enquanto outras necessitam de deliberações mais aprofundadas.

Com a amplificação de direitos e a progressiva conscientização sobre as relações de consumo, aumentam-se as demandas judiciais de baixo valor econômico, não menos relevantes socialmente. Adaptações como a implementação de maior oralidade, simplificação de procedimentos e a atuação de juízes singulares/leigos foram essenciais para promover uma justiça mais efetiva. Tais inserções propiciaram reduções dos custos processuais e ampliaram o alcance do Judiciário aos indivíduos comuns.

Contudo, alguns doutrinadores²⁶ apontam dificuldades perseverantes ao constatar que tribunais criados com o intuito de simplificar o acesso se tornaram formais, demorados e tão onerosos quanto os tribunais tradicionais. Além do mais, por serem eficientes, são comumente utilizados por credores para cobranças de dívidas, ao invés de servirem como caminho para que indivíduos com baixo poder aquisitivo possam pleitear seus direitos. Esse cenário evidenciou a necessidade de estabelecer espaços acessíveis sob os aspectos físicos, psicológico e econômico, refletindo segurança aos cidadãos²⁷.

Como parte da solução, os pesquisadores²⁸ apontaram as formações de organizações que asseguram ampla acessibilidade, com horários flexíveis, custos reduzidos e procedimentos simplificados. Observaram também a importância da equalização das partes, por intermédio de magistrados mais ativos e informais, audiências preliminares para esclarecer dúvidas e nivelar o entendimento das partes e fornecimento de auxílio técnico aos litigantes. Além disso, propuseram a valorização da arbitragem e da conciliação, adotando métodos mais ágeis e informais, bem como a flexibilização de normas, a fim de obter decisões mais justas, sem excesso de tecnicidade.

²⁵CAPPELLETTI, Mauro, Op. Cit., p. 71-72.

²⁶Ibid., p. 95-97.

²⁷Ibid., p. 97.

²⁸Ibid., p.100.

Dessa forma, foram instituídos os Juizados Especiais no ordenamento jurídico com o propósito de atender demandas mais simples, promovendo um acesso facilitado a causas de baixa complexidade e custo. Esses tribunais são um reflexo da tendência mundial em promover o acesso facilitado à justiça, favorecendo um modelo simplificado e econômico.

Nessa esfera, se destaca a figura do *jus postulandi* como uma ferramenta fundamental para democratizar o acesso à justiça. Ao viabilizar que os envolvidos em um processo atuem de forma independente, sem o amparo de advogados, o *jus postulandi* concretiza o princípio da simplicidade e reduz os custos judiciais. Entretanto, as delimitações dessa ferramenta, como a carência de uma defesa técnica, demanda uma análise mais aprofundada, que será abordada no próximo capítulo.

Ressalta-se que essas implementações no âmbito das ações de menor valor, estão intrinsecamente vinculadas à terceira onda do movimento de acessibilidade, descrita por Cappelletti e Garth.

2 O JUS POSTULANDI E SUA APLICAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Preliminarmente, é relevante esclarecer a conceituação do *jus postulandi*, a fim de estabelecer um ponto de partida teórico para o desenvolvimento do presente capítulo. A partir dessa definição, torna-se possível examinar seus elementos centrais, compreender a distinção em relação à capacidade postulatória, identificar sua aplicação nos Juizados Especiais, bem como investigar sua origem e evolução no ordenamento jurídico. Além disso, busca-se avaliar os benefícios e as desvantagens decorrentes do exercício dessa prerrogativa, comparar dados com a Justiça Comum e observar como esse instituto se manifesta em outras esferas do Poder Judiciário.

2.1. O JUS POSTULANDI E SUA CONCEITUAÇÃO

O *jus postulandi* é um termo que indica o direito que uma pessoa tem de atuar sozinha em um processo judicial, sem a necessidade de contratar um advogado ou ser representada por defensor público. No processo civil, isso implica dizer que o cidadão pode, por conta própria, entrar com uma ação, apresentar suas alegações e sua defesa, solicitar a produção de provas, incluir fundamentos legais, arrolar testemunhas, formular perguntas aos depoentes por intermédio do juiz e, caso obtenha êxito, requerer a execução da sentença.

Apesar de essa expressão em latim significar, de forma literal, “direito de pedir em juízo”²⁹, seu verdadeiro sentido no Direito vai além: é uma exceção à regra de que só advogados habilitados podem atuar no processo. Essa exceção tem previsão no artigo 9º da Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Sendo ela, inclusive, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a constitucionalidade dessa norma em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Ou seja, é uma prerrogativa permitida em situações que a própria lei autoriza.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa possibilidade possui restrições nos JECs, limitando-se a causas de até vinte salários mínimos vigentes. Vale frisar que, nessa possibilidade, a representação por advogado é opcional, mas acima desse valor, passa a ser obrigatória. O uso do *jus postulandi* também é admitido em várias outras esferas do judiciário,

²⁹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Cartilha Jus Postulandi. Set. 2023. p. 3. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/CE/02/B8/12/5F1FA81082E73EA82D28CCA8/Cartilha%20-JUS%20POSTULANDI%20Set%202023.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2025.

como nos Juizados Especiais Federais (JEFs), que são regulados pela Lei 10. 259/2001, onde o limite de atuação sem representação é de sessenta salários mínimos.

Embora haja essa semelhança quanto à possibilidade da autorrepresentação, existem diferenças substanciais entre essas esferas, principalmente em relação aos critérios de competência e aos procedimentos adotados. Além disso, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos termos dos artigos 791 e 839, também outorga esse mecanismo na Justiça do Trabalho, permitindo que o trabalhador atue em causa própria, conforme será explanado no decorrer deste capítulo.

Contudo, parafraseando Menegatti³⁰, cumpre esclarecer que apesar dessa ferramenta possibilitar às partes a atuação direta em juízo, não lhes confere a capacidade postulatória, tendo em vista que esta é reservada aos profissionais legalmente habilitados para o exercício da advocacia.

2.1.2. Capacidade postulatória vs. direito de postular

As expressões *jus postulandi* (direito de postular) e capacidade postulatória se relacionam por se tratar da possibilidade de atuação das partes perante a Justiça, mas não se deve confundi-las. O direito de postular é a garantia que toda pessoa tem de recorrer ao Poder Judiciário para pedir a solução de um conflito, ou seja, é o direito de acesso à Justiça. No entanto, isso não significa que qualquer pessoa possa praticar todos os atos dentro do processo por conta própria.

Já a capacidade postulatória representa a habilitação técnica exigida para atuar diretamente no processo, fazendo pedidos ao juiz, apresentando defesas e recursos. De modo geral, essa capacidade é exclusiva de advogados inscritos na OAB, além de defensores públicos e membros do Ministério Público. Nesse sentido, segundo Theodoro Júnior:

Em nosso ordenamento, a capacidade de postulação é atribuída exclusivamente aos advogados, o que torna obrigatória a representação judicial da parte por profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 36). Trata-se de um pressuposto processual cuja ausência acarreta a nulidade do feito (art. 1º e 3º da Lei 8.906/94)³¹.

³⁰MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19.

³¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 202.

Para Didier³², a capacidade postulatória é uma exigência para certos atos processuais, mas não para todos. Ele explica que, testemunhar ou indicar bens para penhora não exige essa habilitação técnica. Já a petição inicial, uma contestação ou recurso, sim. O autor menciona, contudo, que há situações excepcionais em que a própria parte pode atuar sem advogado, exercendo o *jus postulandi* (ou direito de postular) diretamente. Como nas hipóteses dos JECs, de causas trabalhistas e do *habeas corpus*. Nas palavras de Didier Jr.:

A capacidade postulacional abrange a capacidade de pedir e de responder. Têm-na os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, os defensores públicos e os membros do Ministério Público e, em alguns casos, as próprias pessoas não-advogadas, como nas hipóteses dos juizados Especiais Cíveis (causas inferiores a vinte salários-mínimos), das causas trabalhistas e do *habeas corpus*³³.

2.2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E SUA RELAÇÃO COM O JUS POSTULANDI

Os JECs foram instaurados com propósito de permitir um procedimento mais célere, acessível e desburocratizado para resolução de litígios menos complexos. Esses órgãos jurisdicionais foram inspirados nos antigos Juizados de Pequenas Causas, que foram instituídos pela Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984, mas concebidos com intuito de simplificar a demanda processual e permitir uma maior aproximação entre o poder judiciário e os indivíduos³⁴.

Apesar de comumente acharem que esses juizados são sinônimos, a distinção entre os “Juizados Especiais Cíveis” e “Juizados de Pequenas Causas” se dá pois, enquanto estes estavam limitados somente a ação de pequeno valor financeiro, os JECs ampliaram a sua competência para abranger causas de menor complexidade jurídica³⁵, que não ultrapassem o limite de quarenta salários mínimos. Tal mudança na legislação viabilizou a aplicação do *jus postulandi* de forma mais ampla, permitindo que indivíduos pudessem ingressar com ações sem a obrigatoriedade de um advogado a medida em que a complexidade da demanda possibilitasse, porém com algumas ressalvas, como veremos mais à frente.

³²DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Volume I. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 333-334.

³³DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op. Cit., p. 333.

³⁴ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil – volume I. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 119

³⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 7.

Na Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso X e artigo 98, inciso I, são reconhecidos ambos juizados com a sua função de promover um acesso à justiça mais amplo. Contudo, embora a intenção legislativa foi de tornar os procedimentos ágeis e simplificados³⁶, a doutrina elenca obstáculos na efetivação desse propósito, em especial no que diz respeito à capacidade técnica, ao observar as dificuldades dos litigantes sem conhecimento jurídico em conduzir e entender os trâmites de seus processos.

Desse modo, compreender esse panorama é crucial para investigar as implicações do *jus postulandi*, uma vez que sua aplicabilidade nos Juizados Especiais está diretamente atrelada ao princípio da simplicidade processual e ao objetivo de equilibrar o acesso à justiça com a garantia de que os litigantes possam seguramente defender seus direitos, evitando que essa facilidade processual se torne uma barreira à obtenção de um resultado justo.

2.3. ORIGENS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JUS POSTULANDI

A compreensão do instrumento do *jus postulandi* requer uma análise que ultrapassa os limites do ordenamento jurídico contemporâneo. Esse instituto tem raízes antigas na história do Direito Ocidental, tendo se solidificado aos poucos, acompanhando as transformações sociais e estruturais do sistema de justiça ao longo dos séculos.

Desde os tempos em que as pessoas defendiam sozinhas seus próprios interesses, até o surgimento da advocacia com profissão regulamentada, sempre prevaleceu uma tensão entre o acesso direto à justiça e a complexidade cada vez maior dos processos. Por isso, traçar esse panorama histórico ajuda não só a identificar de onde se respaldou esse instituto, mas também compreender os fundamentos que justificariam sua permanência e evolução até os dias de hoje.

Com referências no direito grego e romano, existia nessas sociedades, a possibilidade de postular pessoalmente em juízo. Dessa forma, os demandantes se apresentavam diretamente perante os juízes, sem a exigência de um intermediador. De acordo com os ensinamentos de Fernando Antônio de Souza e Silva³⁷, na Grécia Antiga, era facultado o auxílio dos Logógrafos, que redigiram defesas forenses para aqueles que não possuíam capacidade técnica para elaborar por conta própria, mas mesmo com esse auxílio, era exigido que os litigantes proclamassem seus argumentos pessoalmente.

³⁶CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais federais. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.4

³⁷SILVA, Fernando Antônio de Souza. O direito de litigar sem advogado. São Paulo: Renovar, 2007. p. 29.

Em Roma, a evolução do direito processual aconteceu em três fases distintas³⁸. A princípio, na fase das *Legis Actiones*, as próprias partes eram responsáveis pela condução das ações, não havendo representação processual. Posteriormente, no período do *Processo Formulário*, poderia ser instituído o *cogntor*, representante que assumia a posição do querelante e, em caso de uma sentença desfavorável, arcava com as consequências. E por fim, no *Processo Extraordinário*, que se consolidou mais firmemente a figura do advogado, formando um sistema mais parecido com o modelo atualmente adotado.

Fica evidente, portanto, que a atuação direta do próprio demandante no processo é respaldada no Direito Romano e, com a sua devida influência na estrutura do direito brasileiro, ainda se irradia até os dias atuais, conforme será abordado tópico próprio.

No Brasil, um dos primeiros resquícios do *jus postulandi* pode ser observado no *Habeas Corpus*, instituído em 1821 pelo decreto de Dom João VI e posteriormente estabelecido no Código de Processo Criminal de 1832, facultando que qualquer indivíduo poderia ingressar com a ação sem a necessidade de advogado. Na esfera trabalhista, tal prerrogativa foi incorporada com o Decreto nº 1.237 de 1939 e conservada na CLT de 1943, buscando favorecer o acesso da classe trabalhadora à Justiça do Trabalho.

A partir da promulgação da CF de 1988, como já mencionado no primeiro capítulo, o acesso à justiça foi elevado à condição de direito fundamental. Esse marco constitucional abrangeu diretrizes essenciais para democratizar o sistema judiciário, assegurando que a assistência jurídica fosse facilitada para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a Constituição, em seu artigo 98, inciso I, determinou a criação dos Juizados Especiais, concebidos para processar e julgar causas de menor complexidade³⁹, com a finalidade de assegurar maior celeridade, economia processual e informalidade. Essa inovação legislativa teve como escopo fortalecer a concretização do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional⁴⁰, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, ao permitir que o cidadão, mesmo desprovido de recursos financeiros e sem conhecimento técnico, pudesse buscar a solução de seus conflitos sem se deparar com os entraves burocráticos do processo comum.

³⁸SILVA, Fernando Antônio de Souza, op. cit., p.30.

³⁹JUSBRASIL. Sistema dos Juizados Especiais e a Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-dos-juizados-especiais-e-a-constituicao-federal/2007066086>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴⁰JUSBRASIL. A Lei dos Juizados Especiais e o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-juris-diciona>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

Nesse sentido, destaca-se a adoção do *jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, permitindo que o demandante ou demandado, nas causas de até 20 salários mínimos, atuem em juízo sem a obrigatoriedade de representação por advogado. Tal previsão representa uma ferramenta concreta de efetivação do acesso à justiça, uma vez que impede que a ausência de um profissional habilitado se transforme em obstáculo à garantia constitucional do direito de ação.

Esse compromisso com a inclusão jurídica também é reforçado pelo artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, que impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, os Juizados Especiais não apenas tornaram o Judiciário mais acessível à população, mas também se consolidaram como um dos principais mecanismos de efetivação da cidadania e dos direitos fundamentais, permitindo que a justiça esteja literalmente ao alcance de todos.

2.4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais apresentam variados benefícios amplamente consagrados pela doutrina. Entre eles, pode-se elencar a rapidez na tramitação processual, permitindo que os conflitos sejam solucionados com maior celeridade em comparação aos tribunais convencionais. De acordo com o “Diagnóstico dos Juizados Especiais”, publicado em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esses órgãos resolvem demandas em média dois anos mais rápido do que a Justiça comum. A pesquisa apontou que, enquanto uma ação nos juizados leva, em média, um ano e seis meses para conclusão, os processos na Justiça estadual tradicional duram cerca de três anos e sete meses⁴¹, conforme a tabela apresentada:

Tempo Médio	2015	2016	2017	2018	2019
Processos baixados no 1º grau – conhecimento	3 anos e 0 mês	3 anos e 0 mês	3 anos e 6 meses	3 anos e 3 meses	3 anos e 7 meses
Processos baixados nos juizados especiais – conhecimento	2 anos e 2 meses	1 ano e 6 meses	1 ano e 9 meses	1 ano e 5 meses	1 ano e 6 meses

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

⁴¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico dos Juizados Especiais. Brasília: CNJ, 2020. p.49. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2025.

Além disso, a acessibilidade representa um fator diferencial, pois os JECs ajudam a dirimir diversos obstáculos, como os altos custos processuais e a exigência de representação jurídica. Antes da institucionalização desses juizados, muitos cidadãos enfrentavam dificuldades para postular seus direitos perante pessoas jurídicas de direito público ou empresas privadas, como o INSS ou entidades de consumo, justamente pela percepção de que a Justiça, principalmente a federal, é um espaço classista e elitizado, exigindo a contratação obrigatória de advogados para o ajuizamento de ações. Como destaca a juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna:

Antes da criação dos Juizados Especiais Federais, a maior parte dos cidadãos brasileiros não conseguia fazer valer seus direitos em face das pessoas de direito público federal, especialmente da União e do INSS, isso porque a Justiça Federal era tida como uma justiça elitista, pois, ajuizar uma ação na Justiça Federal implicava na necessidade de contratação de advogado, já que ao jurisdicionado não era assegurado o *jus postulandi*.⁴²

Outro aspecto positivo que se deve reconhecer é a informalidade dos procedimentos, respaldados pelo princípio da oralidade, que rege os Juizados Especiais, tornando a lide processual mais simplificada e menos intimidadora para aqueles que não possuem familiaridade com o sistema jurídico. Além disso, outra vantagem que se sobressai diz respeito à menor taxa de interposição de recursos nos juizados, em relação à Justiça Comum. De acordo com o panorama apresentado pelo CNJ, em 2024, apenas 19% das decisões desses juizados são objeto de recurso perante as Turmas Recursais, enquanto, na Justiça Comum, essa porcentagem sobe para 27% no segundo grau de jurisdição⁴³.

Desse modo, essa diferença pode ser atribuída à simplificação do rito processual, à ênfase na conciliação e à célere resolução das demandas, que são características que reduzem a insatisfação das partes. Em contrapartida, na Justiça Ordinária, esse percentual de recorribilidade mais alto pode indicar um maior nível de inconformismo ou, simplesmente, ser um reflexo de que para contestar a decisão proferida, é necessário a contratação de um representante legal, e muitos não têm meios para isso. Em todo caso, esse levantamento corrobora a importância dos Juizados Especiais como mecanismo para desafogar os tribunais e oferecer respostas mais ágeis às demandas.

⁴²SENNA, Carina Cátia Bastos de. A importância dos Juizados Especiais na democratização do acesso à justiça. Ver-o-Direito. Revista Eletrônica da Seção Judiciária de Pará, Belém, p.8, dezembro, 2018. Disponível em: <<https://www.trf1.jus.br/sjpa/conteudo/files/REVISTA%20VER-O-DIREITO%201.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2025.

⁴³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. p. 380. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2025.

Contudo, vale frisar que os juizados possuem delimitações de competência para julgar somente causas de menor complexidade, conforme a lei própria. Ainda assim, a sua atuação tem se mostrado essencial para garantir o acesso à justiça de forma mais democrática e eficaz, sobretudo em demandas que envolvem direitos básicos e causa de pequena expressão econômica.

Nesse sentido, é importante observar quais são os temas que mais frequentemente chegam a essas instâncias, pois eles evidenciam as principais necessidades jurídicas da população.

2.4.2. Assuntos mais demandados nos juizados especiais

A análise dos dados mais recentes do CNJ possibilita identificar as principais demandas que chegam aos juizados, refletindo, na prática, os tipos de conflitos que mais afetam os cidadãos. Essas informações são fundamentais para compreender a dinâmica dessas instâncias. Conforme a tabela dos assuntos mais demandados nos Juizados Especiais⁴⁴:

Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Auxílio por Incapacidade Temporária (6101)	611.176 (5,14%)
	2. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) – Aplicação INPC/IPCA – Atualização FGTS (15066)/	399.235 (3,35%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Aposentadoria por Incapacidade Permanente (6095)	349.512 (2,94%)
	4. DIREITO ASSISTENCIAL (12734) – Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) (6114) / Pessoa com Deficiência (11946)	333.479 (2,80%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – Benefícios em Espécie (6094) / Salário-Maternidade (Art. 71/73) (6103)	279.849 (2,35%)
Estadual	1. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Moral (7779)	1.274.257 (10,71%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) – Responsabilidade do Fornecedor (6220) / Indenização por Dano Material (7780)	519.930 (4,37%)
	3. DIREITO CIVIL (899) – Responsabilidade Civil (10431) / Indenização por Dano Moral (10433)	494.808 (4,16%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	439.826 (3,70%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Títulos de Crédito (7717)	374.526 (3,15%)

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

Observa-se que a segmentação desses temas no sistema judicial apresenta padrões diferentes em cada esfera, evidenciando as necessidades e conflitos específicos da sociedade. Na Justiça Estadual, que é o foco deste trabalho, predominam-se demandas relacionadas a direitos civis e consumeristas, com ênfase para as ações sobre responsabilidade civil, contratos e práticas abusivas.

Aproveitando o apanhado da pesquisa, verifica-se que no âmbito da Justiça Federal, há a prevalência de processos previdenciários, refletindo a importância das questões relacionadas a benefícios como aposentadoria por incapacidade e auxílio. O levantamento aponta ainda, embora não retratado na figura, que na Justiça do Trabalho, as ações predominantes envolvem

⁴⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília; CNJ, 2024. p. 354.

verbas rescisórias e responsabilização dos empregadores⁴⁵, mostrando a complexidade das relações laborais.

Esse panorama diversificado de demandas revela também o crescente protagonismo dos Juizados Especiais, concebidos para proporcionar um trâmite mais célere e desburocratizado. No entanto, a sucessiva procura por esses órgãos têm resultado em um volume expressivo de processos, impulsionado pelo fácil acesso e simplicidade do rito, o que exige constantes adaptações dos recursos humanos e tecnológicos para garantir eficiência e evitar sobrecargas.

Infere-se do “Diagnóstico dos Juizados Especiais”⁴⁶, que a modernização dos sistemas judiciais, por meio do investimento em tecnologia da informação e na capacitação contínua de servidores, é medida essencial para enfrentar tais desafios e promover maior eficiência no atendimento das demandas.

Outro ponto relevante dessa pesquisa, diz respeito a desafios estruturais e operacionais que impactam o funcionamento dos Juizados Especiais. Dentre eles, se destacam as desigualdades na infraestrutura física, com muitos juizados adjuntos operando em espaços improvisados ou compartilhados com varas de rito comum, e a ausência de conciliadores capacitados em diversas unidades, o que fragiliza a premissa conciliatória do órgão. Nessa condição, o estudo relata que é comum que servidores orientem os usuários a procurarem defensorias públicas ou núcleos de práticas jurídicas, buscando suprir essa deficiência⁴⁷.

Conforme destaca Netto⁴⁸, a inovação trazida pela Lei 9.099/95 não se limitou ao âmbito cível, mas também impactou no direito penal. O autor explica que nos Juizados Especiais Criminais - JECrim, a norma foi inicialmente bem recepcionada por muitos juristas, especialmente por introduzir mecanismos alternativos de resolução de conflitos e desburocratizar o acesso à justiça. No entanto, ele observa que ainda há resistência entre profissionais mais tradicionais, que interpretam a lei sob um viés conservador e questionam sua adequação e eficácia na prática jurídica. Segundo Netto:

Assim, desperta a relação de extrema contraposição. De um lado, os que entendem que, em face do novo diploma legal, os problemas da Justiça estarão daqui por

⁴⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024. Brasília; 2024. p. 334.

⁴⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Diagnóstico dos Juizados Especiais, 2020, p. 49, 57 e 65.

⁴⁷Ibid, p. 68.

⁴⁸NETTO, José Laurindo de Souza. Processo Penal: modificações da lei dos Juizados Especiais criminais. apud CARDOSO, Priscila Mara Garcia et al. Juizados Especiais no Brasil: uma revisão literária comparativa sobre o acesso à justiça especial. Revista Fórum de Teses, v. 29, ed.142, 2025. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/juizados-especiais-no-brasil-uma-revisao-literaria-com-parativa-sobre-o-acesso-a-justica-special/>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

diante resolvidos. Do outro, os que entendem que o respeito aos princípios informadores do “justo processo” foram desatendidos.

Esse mesmo debate também repercute no esfera cível, onde o *jus postulandi*, apesar de garantir maior acessibilidade ao jurisdicionado, levanta contestações sobre suas limitações na defesa técnica das partes. A flexibilização dos procedimentos e a dispensa da presença obrigatória de advogados, embora representem uma democratização do acesso à justiça, são frequentemente alvo de críticas, especialmente no que tange à qualidade das decisões e à vulnerabilidade de litigantes sem conhecimentos jurídicos.

Nesse sentido, apesar dos benefícios, encontram-se limitações importantes. A falta de conhecimento técnico por parte dos litigantes pode comprometer o sucesso da ação, assim como o desafio em interpretar normas jurídicas e requisitar pedidos adequadamente⁴⁹. Esses são fatores que aumentam os riscos de pareceres desfavoráveis e improcedência de pedidos, tornando o processo desfavorável para aqueles que não compreendem os trâmites legais.

Considerando esse cenário, tal preocupação se refletiu em precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos moldes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade⁵⁰ (ADI) 1.539-7, que resultou na ratificação da constitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/95⁵¹. Contudo, o STF salientou que, apenas em determinadas situações, a presença do advogado pode ser dispensável, como nos litígios de causas de pequeno aporte financeiro e baixa complexidade.

2.5. JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na legislação nacional, além de ser um instrumento facultado nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o *jus postulandi* também tem aplicabilidade na Justiça do Trabalho e em várias outras esferas do direito. Embora esta monografia tenha como foco os Juizados Especiais Cíveis, é pertinente mencionar que essa prerrogativa não é exclusiva desta esfera, e sua aplicação varia conforme a natureza do processo e as garantias envolvidas.

No âmbito trabalhista, o *jus postulandi* tem previsão legal nos artigos 791 e 839, alínea “a” da CLT, permitindo que empregados e trabalhadores atuem pessoalmente no processo,

⁴⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. Op., Cit., p. 333

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.539-7/DF. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 24 abr. 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2025.

⁵¹BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2025.

sem a necessidade de advogado. Entretanto, essa possibilidade se restringe às relações de emprego, de acordo com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), não podendo ser empregada as demais demandas trabalhistas.

Essa restrição foi consolidada pela súmula 425 do TST, que estabelece que tal prerrogativa não é aplicável em ações rescisórias, cautelares, mandado de segurança e recursos sob sua competência, limitando-se à Varas do Trabalho e Tribunais Regionais⁵². Além disso, com a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467), houve mudanças consideráveis que instituiu limitações práticas ao trabalhador que litigava com exercício do *jus postulandi*, como exigência de comprovação de hipossuficiência e a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência.

Outro obstáculo que adveio da reforma, foi o condicionamento de novo ajuizamento de ação ao pagamento de custas em caso de não comparecimento injustificado à audiência, ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita⁵³. Dessa forma, embora o *jus postulandi* tenha previsão formal, essas restrições comprometem sua efetividade, tornando o litígio arriscado sem a assistência técnica. Assim, o instituto que a priori pretendia tornar a justiça acessível, pode ocasionar prejuízos ao trabalhador frente à complexa natureza processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis, instaurados pela Lei nº 9.099/95, o *jus postulandi* é tido como uma ferramenta que objetiva oportunizar o acesso à justiça e promover maior celeridade processual. Enquanto na Justiça do Trabalho essa possibilidade é vinculada às relações de emprego, nos JECs, essa prerrogativa está condicionada ao valor da causa. Em seu artigo 9º da Lei nº 9.099/95 é estabelecido que em demandas de até vinte salários mínimos, as partes podem litigar diretamente, sem a representação compulsória de advogado. Conforme dispositivo legal:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar⁵⁴.

⁵²CARVALHO, Cristina Oliveira de. A reforma trabalhista e o acesso à justiça. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, 2019. v. 13, n. 2, p. 9.

⁵³CARVALHO, Cristina Oliveira de. Op. Cit. p.17.

⁵⁴BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995.

Pode-se inferir do trecho da lei, que além dessa restrição financeira, o próprio legislador previu medidas para atenuar possíveis desequilíbrios entre os litigantes. Caso uma das partes esteja representada por advogado e a outra não, a legislação prevê a concessão de assistência judiciária gratuita por entidade vinculada ao Juizado Especial, desde que o interessado requeira tal suporte. Ademais, o artigo 9º, § 2º reafirma o dever funcional do magistrado na garantia da equidade processual, impondo-lhe o dever de cientificar as partes acerca da pertinência da atuação de um advogado sempre que a causa demandar mais atenção jurídica.

Outro aspecto que diverge o *jus postulandi* nos JECs da sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho concerne a fase recursal. Em conformidade com o artigo 41, § 2º da Lei nº 9.099/95, ainda que a parte possua autonomia para litigar na instância originária, a interposição de qualquer recurso é prerrogativa exclusiva de advogado devidamente habilitado⁵⁵. Essa situação se contrapõe ao procedimento adotado na esfera trabalhista, na qual as partes mantêm a capacidade postulatória perante as instâncias superiores, salvo os recursos endereçados ao STF e TST, que impõe a necessidade da representação técnica.

Na Justiça federal, os Juizados Especiais são disciplinados pela Lei 10.259/2001, sendo o *jus postulandi* igualmente admitido, porém com um limite de competência mais alto, contemplando ações de até sessenta salários mínimos⁵⁶. O artigo 10º desse dispositivo normativo faculta às partes o direito de nomear representante para atuar no feito, independente de ser advogado⁵⁷. No entanto, o STF ao deliberar sobre a ADI 3.168-6, firmou entendimento de que esse instrumento possui aplicabilidade restrita às ações cíveis. Já nas demandas criminais, a representação técnica se torna obrigatória, sob risco de violação ao princípio da ampla defesa⁵⁸. Conforme a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART.10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é

⁵⁵Lei 9099/95: Art. 41. § 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

⁵⁶BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2001.

⁵⁷Lei 10.259/2001: Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.168-6. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 8 jun. 2006. Publicado no Diário da Justiça da União em 17 ago. 2007.

relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

(STF - ADI: 3168 DF, Relator.: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 08/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/08/2007)

Observa-se que o posicionamento do STF a respeito do *jus postulandi* nos Juizados Federais evidencia a preocupação com a adequação da defesa jurídica, assegurando que litígios de maior complexidade sejam conduzidos com o suporte técnico adequado. Tal entendimento consolidou a construção de uma linha jurisprudencial que tende a restringir a postulação autônoma das partes sem advogado, prevenindo que a falta de conhecimento jurídico comprometa a efetividade da tutela jurisdicional.

Embora essa prerrogativa tenha previsão tanto nos JECs quanto nos JEFs, é importante destacar que há grandes diferenças nos critérios de competência e nos procedimentos adotados nesses dois âmbitos. Como foi analisado, enquanto nos juizados estaduais existe a competência material de julgar causas de até quarenta salários mínimos, sendo autorizada a autorrepresentação apenas para demandas que não ultrapassem vinte salários mínimos. Nos JEFs, admite-se o ajuizamento de ações até o valor de sessenta salários mínimos, em causas que envolvam entes da administração pública federal direta ou indireta, como autarquias e fundações públicas.

Além disso, os procedimentos também apresentam particularidades. Embora ambos os sistemas sigam princípios como oralidade, simplicidade, celeridade e economia processual, os JEFs exigem maior formalidade, como a obrigatoriedade da petição inicial ser apresentada por escrito, mesmo quando o litigante atue sem representação técnica. Essas são distinções que, embora possam parecer sutis, impactam significativamente o exercício do *jus postulandi* e a dinâmica processual.

Dessa forma, analisa-se o contraste da aplicação do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis e Federais em comparação com a Justiça do Trabalho, e se observa que, apesar de ambos compartilharem o propósito de promover o acesso à justiça, há diferenças expressivas quanto ao seu alcance. Enquanto na esfera trabalhista ainda se admite a

postulação direta das partes em instâncias superiores⁵⁹, como nos Tribunais Regionais ou no Tribunal Superior do Trabalho⁶⁰, os Juizados Cíveis adotam restrições mais rigorosas, tornando obrigatória a representação por advogado a partir da interposição recursal e limitando sua aplicabilidade a demandas mais simples e de valor econômico limitado.

Portanto, embora o Jus Postulandi represente um avanço no acesso à justiça, sua efetividade depende de garantias processuais que busquem minimizar prejuízos ao litigante autônomo.

⁵⁹SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 39.

⁶⁰No TST, essa prerrogativa se limita a simples petições ou atos que não exigem fundamentação técnica, sendo inadmissível em sede de recurso de revista, embargos e ações rescisórias, por exigirem técnica processual específica e capacidade postulatória profissional. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 425 da SDI-I. É incabível o jus postulandi da parte na instância extraordinária. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 1 maio 2025.

3 MECANISMOS DE EFETIVAÇÃO DO JUS POSTULANDI

O ordenamento jurídico brasileiro contempla diversos instrumentos que viabilizam e fortalecem o exercício do *jus postulandi*. Esses mecanismos são cruciais para assegurar que os litigantes que utilizem dessa prerrogativa tenham maior segurança ao ingressar no Judiciário sem o amparo da defesa técnica, concretizando, assim, o princípio do amplo acesso à justiça. Dentre os principais avanços, destacam-se a isenção de custos relacionados à contratação de advogados, a participação ativa do juiz no processo e a simplificação dos procedimentos processuais.

Como será analisado no decorrer deste capítulo final, os principais mecanismos voltados para a concretização dessa prerrogativa, serão pautados (i) na atuação cooperativa e orientadora do magistrado, especialmente nos termos do artigo 6⁶¹ e 370 do Código de Processo Civil⁶² e do artigo 9º, §2º da Lei 9.099/95⁶³; (ii) na possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e apoiada pela Teoria da Carga Dinâmica; e, ainda, (iii) o retorno dos autos ao juízo de origem como medida reparadora para a adequada produção de provas. Observa-se-à que essas ferramentas, quando devidamente aplicadas, funcionam como pontes entre o direito formal de acesso à justiça e sua efetiva realização.

A possibilidade de que o indivíduo, de forma independente, possa levar seu conflito para apreciação do Judiciário, constitui um avanço significativo na democratização da tutela jurisdicional, especialmente para as camadas da população mais afastadas do sistema de justiça. Esse instrumento ampliou expressivamente a oportunidade de participação e reforçou o compromisso constitucional com promoção da cidadania e da inclusão social.

Sem minimizar as críticas doutrinárias e os riscos envolvidos na autodefesa sem capacitação técnica, o presente capítulo examinará como tais mecanismos operam na prática e de que maneira podem mitigar a desigualdade processual, viabilizando uma participação mais equitativa no sistema de justiça. Assim, parte-se da perspectiva de que o *jus postulandi* não deve ser compreendido como um substituto absoluto da assistência jurídica gratuita, mas

⁶¹Art 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁶²Art 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

⁶³Art. 9º, § 2º. O juiz alertará as partes da possibilidade de conciliação, dispensando-se a intervenção de advogado. BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

como uma alternativa válida e funcional para demandas simples e urgentes, sobretudo quando os órgãos de apoio não conseguem atender a todos os que deles necessitam.

Apesar de seus aspectos positivos, é inevitável reconhecer que o *jus postulandi* carece de aprimoramentos para prevenir a supressão de direitos fundamentais. Como já mencionado, a mera facilitação do ingresso à justiça não pode ser sinônimo de redução de garantias como o contraditório, a ampla defesa e a igualdade processual. Nesse sentido, Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que:

Pode-se afirmar que a garantia do acesso à justiça, consagrado no plano constitucional o próprio direito de ação (como direito à prestação jurisdicional) e o direito de defesa (direito à adequada resistência às pretensões adversárias), tem como conteúdo o direito ao processo, com as garantias do devido processo legal. Por direito ao processo não se pode entender a simples ordenação de atos, através de um procedimento qualquer. O procedimento há de se realizar em contraditório, cercado de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir provas, influir sobre a formação do convencimento do juiz.⁶⁴

Os referidos autores defendem que o acesso à justiça não se resume à simples possibilidade de ajuizar uma ação, mas exige a efetiva garantia do contraditório, permitindo que as partes produzam provas e participem da formação do convencimento do juiz. Essa compreensão reforça a crítica ao *jus postulandi*, na medida em que a ausência de representação técnica por advogado acentua a desigualdade processual e compromete o devido processo legal.

Ainda que tal perspectiva seja pertinente, é preciso reconhecer que a Defensoria Pública, por limitações estruturais, não consegue atender toda a demanda da população hipossuficiente. Assim, o *jus postulandi* se configura como um instrumento necessário para assegurar, ao menos, um acesso mínimo à jurisdição.

No entanto, é importante destacar que essa prerrogativa não constitui a regra no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim uma exceção justificada aplicável a casos específicos de baixa complexidade, como as tratadas nos JECs. Nesse contexto, o exercício direto da postulação pela parte funciona como um recurso opcional e suplementar, visando garantir a efetividade mínima do direito de ação diante da ausência de assistência profissional.

Muito embora Cintra, Grinover e Dinamarco⁶⁵ sustentem a necessidade de democratização do acesso à justiça, essa amplificação não deveria se apoiar unicamente na Defensoria Pública, que lida com deficiências estruturais para assistir a todos que a buscam.

⁶⁴CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

⁶⁵CINTRA et al., op. cit., p. 84-85.

Nesse cenário, os entraves que dificultam o exercício pleno dessa prerrogativa devem ser encarados como um estímulo para promover o aprimoramento da prestação jurisdicional aos usuários que optam por esse meio. O ordenamento jurídico já contempla mecanismos que auxiliam e deveriam ser aplicados para assegurar uma acesso mais qualitativo ao sistema, minimizando a possibilidade da prestação jurisdicional se perpetuar como uma regra meramente formal.

3.1. PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE O JUS POSTULANDI: REFLEXÕES DOUTRINÁRIAS E A ADI 1.539-7

Com o levantamento da análise realizada no decorrer deste trabalho, fica evidente que o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis representou um avanço significativo no ampliamiento do acesso à justiça. No entanto, como também mencionado, essa democratização formalizada na Lei 9.099/95 não se traduziu, necessariamente, em uma prestação jurisdicional totalmente efetiva, principalmente diante da complexidade que envolve o próprio judiciário e das dificuldades enfrentadas pelas partes para formular, defender e entender os trâmites legais.

Perante essa realidade, diferentes operadores do direito investigam alternativas para equilibrar o direito de acesso à justiça com a necessidade de assegurar a eficácia do processo. O doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva⁶⁶, ao analisar o artigo 133 da CF⁶⁷, leciona que “a advocacia não é apenas um pressuposto da formação do Poder Judiciário. É também necessária ao seu funcionamento”. No mesmo sentido, o jurista Paulo Lôbo⁶⁸ defende que a participação do advogado no processo não constitui apenas um benefício exclusivo de classe, mas sim uma prerrogativa constitucional voltada à proteção dos direitos da parte e à adequada operacionalização do sistema de justiça.

Da mesma forma, Leonardo Greco⁶⁹ vincula a concretização do acesso à justiça à assessoria jurídica especializada oferecida por um advogado. Segundo o autor, no atual cenário processual, marcado pela crescente complexidade, a participação do advogado é

⁶⁶SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 581.

⁶⁷Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁶⁸LÔBO, Paulo. Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 46-47.

⁶⁹GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015a, p. 327.

fundamental para assegurar o pleno exercício do direito de defesa, garantido pela Constituição.

Em sua análise literária, Greco enfatiza que a exigência de representação advocatícia visa eliminar os obstáculos que alguns litigantes sem instrução e consciência jurídica encontram para compor sua defesa. Em ações mais intrincadas e técnicas, essa necessidade se acentua, já que apenas um profissional habilitado pode manejar as ferramentas processuais e estratégias apropriadas para assegurar uma decisão equitativa.

Em contrapartida, Greco ratifica a decisão do STF em reconhecer a constitucionalidade do *jus postulandi* no julgamento da ADI 1.539-7, ao entender que nos casos em que essa prerrogativa é cabível, e quando a parte possuir consciência jurídica para requerer e defender seus direitos, a exigência de um advogado na causa pode se tornar um entrave ao acesso à justiça, tendo em vista que a contratação do profissional representa um custo, que em determinados casos, pode ser dispensável.

Essa interpretação teve embasamento no julgamento da ADI 1.539-7, proposta pelo Conselho Federal da OAB e julgada em 2003, sob relatoria do Ministro Maurício Corrêa. Enquanto intérprete supremo da Constituição, o STF tem a atribuição de harmonizar princípios constitucionais, especialmente quando há tensões entre o direito ao acesso amplo à justiça e a garantia da assistência técnica adequada.

No caso, a Corte⁷⁰ reconheceu, por unanimidade, que a obrigatoriedade da presença de advogado não constitui um princípio absoluto, podendo ser relativizada por disposição legal. Assim, firmou entendimento de que o artigo 9º da Lei 9.099/95, ao facultar a assistência jurídica em causas de menor valor, está em conformidade com a CF/88, desempenhando papel relevante na ampliação do acesso à justiça e na redução de barreiras formais para os jurisdicionados autônomos. Conforme o texto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

⁷⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1539-7 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.539-7. Relator: Min. Maurício Corrêa, 24 de abril de 2003. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/771120>>. Acesso em: 30 de março de 2025.

2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente⁷¹.

Vale frisar que, na esfera dos JEC's pode ocorrer de uma das partes se apresentar sem assistência jurídica e não estar apta a conduzir sua própria defesa de maneira eficaz. Nessa circunstância, conforme estabelecido no artigo 9º, §2º, da Lei 9.099/95, é dever do magistrado aconselhar as partes sobre a conveniência de constituir advogado, para assim, assegurar maior equilíbrio e justiça no processo. Porém, Greco observa que apenas essa advertência do juiz muitas vezes não é o bastante para alertar o litigante, isso porque a parte não compreende sua real vulnerabilidade processual, optando por prosseguir na lide de forma autônoma.

Como alternativa, o autor⁷² sugere um modelo inspirado no sistema jurídico alemão. Nesse ordenamento, se o juiz identifica que a parte desassistida não tem condições de prover sua própria defesa e ela insiste em não se fazer representar por advogado, o processo pode ser extinto, sem resolução do mérito. Ao que parece, a lógica por trás dessa medida é evitar que um julgamento se baseie em uma participação processual assimétrica e, portanto, injusta.

Contudo, percebe-se que essa proposta contrasta com a estrutura legal brasileira, que valoriza o amplo acesso à justiça. Aqui, a extinção do processo por ausência de advogado não encontra amparo legal, já que a Lei 9.099/95 autoriza a atuação direta das partes em causas de menor complexidade. Adotar a lógica do modelo alemão exigiria mudanças na legislação e na própria forma como se compreende o direito de acesso à justiça enquanto garantia fundamental.

Em outra publicação, Greco volta a abordar o papel do juiz ao identificar a falta de paridade das armas em uma ação, devido à ausência de defesa técnica em um dos pólos processuais. Nessa outra obra⁷³, ele sugere que, caso a parte não acate a recomendação do juiz, este deve impor a representação por um advogado. Contudo, tal medida pode ser encarada como parcial, visto que, o magistrado, ao gerar a imposição, se torna um sujeito que está intervindo ativamente para corrigir um possível desequilíbrio.

Nota-se que a melhor abordagem parece ser uma atuação orientadora, já que o juiz tem o dever de orientar a parte a buscar assistência jurídica, seja por meio da Defensoria Pública ou de advogados dativos, e não impositiva. Embora haja a função garantidora do magistrado prevista no CPC/15, de assegurar um processo justo e equilibrado, principalmente

⁷¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., 2003.

⁷²GRECO, Leonardo. Op. Cit. p. 327.

⁷³GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil: processo de conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015b, p. 404-405.

em proteção aos hipossuficientes, a imposição da assistência advocatícia não pode ocorrer à custa da neutralidade do magistrado, sob a prerrogativa de preservar do devido processo legal.

Conforme citado por Urquiza e Correia⁷⁴, Boaventura de Sousa Santos propõe uma abordagem mais ampla para garantir o acesso à justiça, analisando os problemas do sistema como um todo⁷⁵. Segundo os autores, as alternativas sugeridas incluem reformas processuais, mudanças na estrutura e gestão dos tribunais e um modelo de transformação recíproca. Entre os principais aspectos desse modelo, destacam-se novas concepções de independência judicial, maior transparência na relação entre o Poder Judiciário e a mídia, e uma cultura jurídica mais democrática e menos corporativa.

Ainda, Boaventura enfatiza a importância dos Juizados Especiais como medida para reduzir a demanda sobre o Judiciário, e dá destaque também à advocacia voluntária, aos tribunais itinerantes e a adoção de métodos extrajudiciais para solucionar conflitos. Segundo ele, todas essas medidas possuem um caráter transformador de prover educação jurídica para os indivíduos, aproximando o cidadão do sistema de justiça.

Conforme Greco, algumas dessas propostas enfrentam entraves. Os meios alternativos para resolução de conflitos, por exemplo, podem prejudicar litigantes sem apoio jurídico, sobretudo em conciliações conduzidas por facilitadores leigos. De acordo com o autor, nessas circunstâncias, o litigante sem representação pode ficar em posição desfavorável frente a parte representada e de um conciliador empenhado a formalizar um acordo a qualquer custo. Como exposto pelo autor:

Em razão da absoluta desproteção a que é relegado o litigante, confrontado a um adversário assistido por competente advogado e a um interlocutor, muitas vezes, carente de formação e, em geral, ávido em obter o maior número possível de acordos, que são normalmente apontados como indicativos da excelência da sua atuação⁷⁶.

Além do mais, algumas dessas propostas dependem da iniciativa do Estado para serem concretizadas, como a expansão das Defensorias Públicas.

⁷⁴URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Sousa Santos. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 20, n. 8, Mai./Ago. 2018, p. 310.

⁷⁵BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS, apud URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Sousa Santos. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, mai./ago. 2018, p. 310.

⁷⁶GRECO, Leonardo. Op. Cit. p. 405.

3.2. PROCESSO COOPERATIVO: UM NOVO MODELO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

A possibilidade de as partes atuarem diretamente em juízo, conforme a discussão levantada acerca do tema, desafia a efetivação da igualdade e da ampla defesa, especialmente diante da complexidade dos ritos processuais. Nesse cenário, emerge o papel do juiz enquanto sujeito que não apenas decide, mas também conduz e equilibra o andamento da ação. Dessa forma, o princípio da cooperação é lembrado como uma resposta a essa necessidade de garantir que todos os polos do processo tenham condições reais de participação.

Parafraseando Didier Júnior⁷⁷, o modelo cooperativo não se limita à passividade do juiz ou à autonomia plena das partes, mas pressupõe uma atuação dialógica e alinhada com os valores constitucionais do processo. Antes de adentrar aos referenciais autores que sustentam esse modelo, é necessário frisar que a orientação do rito processual prestada pelo tribunal, sem pôr em xeque a sua imparcialidade, é uma via legítima para promover o acesso mais seguro ao judiciário pelo exercício do *jus postulandi*.

Com isso, a partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o princípio da cooperação passou a fundamentar um novo modelo processual. Conforme estabelece Daniel Amorim Assumpção Neves⁷⁸, esse modelo não se restringe a conferir autonomia absoluta às partes nem a concentrar todo o protagonismo na figura do juiz. Ao vez disso, propõe uma atuação mútua e colaborativa em que o diálogo entre os sujeitos do processo é essencial para alcançar uma prestação jurisdicional mais justa e célere.

Nessa mesma abordagem, o doutrinador Fredie Didier Júnior⁷⁹ aprofunda o tema ao argumentar que esse princípio resultou na concepção de um modelo de processo que converge aos valores democráticos e constitucionais. Para ele, esse modelo reformula o contraditório ao atribuir ao papel do juiz uma postura mais ativa na edificação do diálogo processual, ao invés de mantê-lo apenas como um árbitro do embate entre as partes.

Nesse contexto, o contraditório é compreendido não apenas como uma condição formal para legitimidade das decisões, mas como um instrumento chave para o aprimoramento do julgamento. Portanto, o processo não se fundamenta apenas na vontade das partes, designado por Didier de modelo liberal dispositivo, nem tampouco dirigido de maneira autoritária pelo juiz. Em vez disso, é pautado na busca por uma direção equilibrada e

⁷⁷DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 125.

⁷⁸NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 205

⁷⁹DIDIER JR., Fredie. Op. cit., p. 125.

participativa, em que todos os envolvidos na lide desempenhem uma participação ativa na busca por uma decisão justa e devidamente fundamentada.

Observa-se que essa atuação colaborativa ganha uma nova dimensão quando associada aos procedimentos conduzidos sem a presença de um advogado. Em situações em que a representação de um patrono é ausente, a postura ativa do juiz funcionaria como um contrapeso, evitando que essa deficiência técnica comprometesse a ampla defesa e o contraditório. Sendo assim, o magistrado ao assumir uma postura assistencial, promove a minimização dos entraves que, de outra forma, poderiam comprometer os direitos fundamentais dos litigantes.

Como retratada na mencionada obra de Didier⁸⁰, o Direito Português demonstra essa preocupação com a assistência judicial de tutela das partes, trazendo previsão legal do dever do juiz em auxiliar os litigantes na superação das dificuldades processuais, em que se evidencia o compromisso institucional com a efetividade do contraditório. O sistema português⁸¹, ao possibilitar que o magistrado atue para diminuir as barreiras que atrapalham o pleno exercício dos direitos, reafirma a ideia de que o processo não pode ser um mecanismo de exclusão, mas sim uma via legítima de pacificação de litígios acessível a todos.

É importante frisar que, o fortalecimento da atuação do magistrado nesse modelo cooperativo não impera uma ruptura com a imparcialidade judicial. Na realidade, se trata de uma redefinição do papel do juiz, que passa a atuar como garantidor da equidade processual, sem que isso gere favorecimento indevido a qualquer das partes. A cooperação processual, portanto, não deve ser confundida com ativismo judicial, já que não busca direcionar o resultado do litígio, mas sim afirmar que os dois pólos do processo possam efetivamente participar e influenciar a decisão final.

Dessa maneira, o processo cooperativo e o *jus postulandi*, se convergem com um ponto de interseção ao buscar promover um modelo processual mais democrático e acessível. Por meio da conduta do juiz ao assumir um papel assistivo, de modo que não comprometa sua neutralidade, ele contribui para a concretização do direito fundamental de acesso ao judiciário, viabilizando que mesmo aqueles que ingressam sem a defesa técnica de advogado tenham condições reais de validar seus direitos.

⁸⁰DIDIER JR. Op. cit., p. 131.

⁸¹ “No Direito Português, a doutrina identifica a existência de um dever de o juiz auxiliar as partes: “o tribunal tem o dever de auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais”. Cabe ao órgão julgador providenciar, sempre que possível, a remoção do obstáculo. Para cumprir este dever, poderia o órgão julgador, por exemplo, sugerir a alteração do pedido, para torná-lo mais conforme ao entendimento jurisprudencial para casos como aquele.” Didier JR., Fredie. Op. cit., p. 131

No ordenamento jurídico nacional, apesar do artigo 7º do CPC⁸² trazer um comando que pode ser interpretado como um dever de auxílio, Didier Jr. sustenta que essa obrigação não tem aplicabilidade ao processo brasileiro, já que é dever do advogado ou defensor público conduzir os litigantes. Entretanto, esse posicionamento ignora as circunstâncias em que a parte faz uso do *jus postulandi* e desconsidera a possibilidade de poder contar com a atuação do tribunal em casos que são cabíveis e pertinentes para isonomia do processo.

Conforme exposto, embora Didier defenda que a assistência jurídica deva ser prestada exclusivamente por advogados ou defensores, sua análise não contempla os casos de litigantes autônomos. Nessas condições, o dever de cooperação do tribunal poderia constituir um instrumento essencial para nivelar a dinâmica processual, certificando que o *jus postulandi* não represente um elemento de desvantagem para os jurisdicionados que o utilizam. Assim, o modelo cooperativo configura-se como meio apropriado para evitar que a ausência da representação técnica resulte na violação de garantias constitucionais.

A atuação participativa do juiz não compromete sua imparcialidade, mas sua omissão perante as desigualdades processuais pode favorecer uma das partes. Como destaca Antonio Carlos Marcato⁸³, “o magistrado moderno deve conduzir a ação de forma segura, exercendo os poderes que lhe foram conferidos pela lei”. O autor afirma que se exige do magistrado, não somente conhecimento para julgar com propriedade, mas também com compromisso indissociável com sua imparcialidade. Afirma ainda que o sistema jurídico repudia o juiz parcial, mas não o juiz que participa ativamente no processo.

Nesse sentido, busca-se que o tribunal oriente a parte desassistida que desconhece os procedimentos processuais, para lhe possibilitar um julgamento. Dessa maneira, o princípio da cooperação se configura em dois deveres fundamentais ao magistrado nos processos sem o patrocínio de advogado: o dever de esclarecimento e o dever de prevenção.

O dever de esclarecimento determina que o juiz conceda à parte a chance de esclarecer eventuais pontos ambíguos antes de proferir sua decisão. Didier⁸⁴ pontua que cabe ao tribunal dissipar incertezas quanto às alegações, aos pedidos ou requisitos processuais, prevenindo decisões prematuras. Isso evita, por exemplo, que uma petição inicial seja imediatamente indeferida por falta de clareza, sem que o autor tenha a oportunidade de ajustá-la. Para que esse dever seja eficaz, o magistrado deve empregar uma linguagem clara e compreensível.

⁸²Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 02 de abril de 2025.

⁸³MARCATO, Antonio C. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. Revista de Direito Mackenzie, São Paulo, v. 1, 2000, p. 67-68.

⁸⁴DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 128.

Já o dever de prevenção tem como propósito evitar prejuízos resultantes do uso indevido do processo. Ainda conforme Didier⁸⁵, esse dever se aplica a casos de pedidos imprecisos, ausência de fatos fundamentais e a necessidade de adequação da demanda. Nos JEC's, onde as partes litigam sem advogado, essa prerrogativa permite que juiz forneça diretrizes sobre produção de provas necessárias, evitando danos irreversíveis, especialmente diante da obrigatoriedade de advogado na fase recursal.

Assim, a intervenção diligente do juiz atenua as barreiras do *jus postulandi*, permitindo que aqueles sem conhecimento técnico em direito consigam, de fato, recorrer ao sistema judiciário. O maior desafio não reside no sistema em si, mas na dificuldade que muitos encontram para entender as regras processuais e seus próprios direitos.

3.3. O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nas ações movidas pelo *jus postulandi*, a apresentação das provas muitas vezes se mostra insuficiente e fraca. Muitos demandantes não sabem quais documentos são indispensáveis para fundamentar suas alegações, e a falta de instrução adequada pode comprometer suas chances de sucesso na decisão judicial. Ainda que os servidores do Judiciário ofereçam um suporte inicial, nem sempre é garantido que todas as informações relevantes sejam devidamente registradas e incluídas nos autos.

O CPC/15, em seu artigo 370, dispõe que o juiz pode ordenar, inclusive de ofício, a produção de provas indispensáveis ao julgamento da lide⁸⁶. Desse modo, ao indicar a um demandante hipossuficiente quais elementos probatórios são fundamentais para elucidação dos fatos, o magistrado não somente exerce seu dever de cooperação, mas também garante o direito de ampla defesa e contraditório.

Se o juiz de primeira instância não tiver cumprido esse dever, uma alternativa seria a Turma Recursal determinar a devolução dos autos à origem, permitindo a complementação probatória e evitando que sentença seja proferida sem a devida instrução. Essa providência se justifica especialmente porque, ao recorrer, o litigante obrigatoriamente dispõe do patrocínio de advogado e pode identificar quais as provas que deveriam ter sido produzidas desde o início.

⁸⁵DIDIER JR., Fredie. Op. cit. p. 130.

⁸⁶BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Nos Juizados Especiais, em demandas envolvendo a relação de consumo, o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova de ofício, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁸⁷ (CDC). De acordo com Marinoni⁸⁸, “A inversão do ônus da prova é imperativo de bom senso quando ao autor é impossível, ou muito difícil, provar o fato constitutivo, mas ao réu é viável, ou muito mais fácil, provar a sua inexistência”. Essa previsão legal favorece a defesa do litigante ao atribuir à empresa a responsabilidade de apresentar provas fundamentais ao processo, como registros internos, filmagens da câmera de segurança, gravações e protocolos de atendimento, que não estão ao alcance do consumidor.

A Teoria da Carga Dinâmica da Prova reforça esse entendimento ao sustentar que a responsabilidade do ônus probatório deve recair sobre a parte que dispõe das melhores condições para produzi-las. Dessa forma, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor e a impossibilidade de acessar provas, a inversão do ônus da prova se torna um mecanismo fundamental para equilibrar a relação processual e assegurar a efetividade do direito de acesso à justiça.

Trata-se, portanto, de uma evidente aplicação do princípio de solidariedade e dever de cooperação. Nesse sentido, conforme destaca Zaneti⁸⁹, o conceito de ônus da prova tem passado por uma evolução no direito processual, se tornando mais flexível e baseado na colaboração entre as partes. Esse movimento representa uma nova abordagem processual, na qual se valoriza a boa fé e cooperação, permitindo que o ônus probatório seja compartilhado quando necessário. Dessa forma, busca-se um procedimento mais eficiente e equitativo, na qual a produção de provas não fique exclusivamente a cargo de uma única parte, mas se torne uma responsabilidade conjunta para promover uma melhor prestação jurisdicional.

Conforme discutido ao longo deste trabalho, o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis representa um mecanismo essencial para a ampliação do acesso à justiça, permitindo que cidadãos litiguem sem a necessidade de representação advocatícia. Apesar dos desafios práticos, esse instituto cumpre sua função ao viabilizar a participação direta das partes no processo, contribuindo para uma justiça mais acessível e menos burocrática.

⁸⁷BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

⁸⁸MARINONI, Luiz Guilherme. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2025.

⁸⁹ZANETI, Paulo Rogério. Las cargas probatorias dinámicas. Citado em: PEYRANO, Jorge W.; LÉPORI WHITE, Inês (coord.). Cargas Probatorias Dinámicas. In: Zaneti. Flexibilização das Regras do Ônus da Prova. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 122.

A análise desenvolvida neste capítulo evidenciou que a simplificação dos procedimentos é indispensável para a efetividade dos juizados, permitindo que pessoas leigas reivindicuem seus direitos de maneira autônoma. Ainda que persistam críticas, a prerrogativa de postular em nome próprio fortalece a democratização do Judiciário e preserva os princípios de celeridade e informalidade que caracterizam esse sistema.

Como já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, o *jus postulandi* permanece um instrumento legítimo de ingresso no Judiciário. Sua constitucionalidade foi reafirmada pelo STF, o que reforça sua relevância. Assim, mais do que questionar sua eficácia, o foco deve estar no aprimoramento de sua aplicação, garantindo que cumpra sua função social de maneira eficiente.

Dessa forma, conclui-se que esse mecanismo não apenas é viável, mas essencial para ampliar o alcance da justiça, evitando que a exigência de representação técnica se torne um entrave ao exercício dos direitos. Na próxima seção, serão apresentadas as considerações finais deste estudo, ressaltando os principais achados da pesquisa e a importância desse instituto no sistema jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado no decorrer deste estudo, o acesso à justiça representa a base de todos os demais direitos fundamentais consolidados na CF/88, já que é por meio dele que se viabiliza a efetivação das demais garantias asseguradas à sociedade.

No entanto, o modelo tradicional da Justiça Comum, marcado pela morosidade, alta complexidade processual e elevados custos, torna o Judiciário inacessível para muitos, especialmente em demandas de baixo valor econômico. Nessas circunstâncias, o custo e o tempo envolvidos no processo acabam superando o possível êxito da ação, desestimulando a busca pela tutela jurisdicional.

Nesse cenário, os Juizados Especiais foram instituídos como resultado das "ondas renovatórias do acesso à justiça", apresentadas no primeiro capítulo, com o objetivo de simplificar e facilitar a resolução de demandas de menor complexidade e valor, anteriormente marginalizadas por não apresentarem uma relação de custo-benefício compensatória. Munidos dos princípios da informalidade, simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, esses juizados cumprem sua função social de democratizar o acesso à justiça.

Contudo, o principal foco das críticas aos Juizados Especiais recai sobre a previsão contida no caput do art. 9º da Lei nº 9.099/95, que admite a atuação direta das partes no processo, sem a obrigatoriedade de representação por advogado, ou seja, o exercício do direito de litigar por meio do *jus postulandi*. No entanto, conforme demonstrado, esse instituto é constitucionalmente válido e reconhecido como um mecanismo legítimo de ampliação do acesso à justiça.

Como foi abordado, seu reconhecimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.539-7, que firmou o entendimento de que o artigo 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ao facultar a assistência jurídica em causas de menor valor, está em conformidade com a CF/88, desempenhando papel relevante na redução das barreiras formais impostas aos jurisdicionados que litigam sem representação técnica.

Infere-se, então, que as críticas doutrinárias quanto ao *jus postulandi*, embora relevantes e pertinentes para o debate jurídico, não devem ser interpretadas como justificativa para buscar a supressão desse instituto. Pelo contrário, essas reflexões devem ser compreendidas como um ponto de partida para seu aperfeiçoamento, de modo a garantir uma aplicação mais justa, equilibrada e eficiente..

É preciso considerar, ainda, que essa prerrogativa não é amplamente difundida entre a população em geral e que, em muitos casos, apenas aqueles que já possuem algum nível de

informação jurídica têm ciência da possibilidade de ingressar em juízo sem constituir advogado. Extingui-la, portanto, implicaria restringir ainda mais o acesso ao Judiciário por parte de indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, para os quais o *jus postulandi* pode representar o único meio viável de reivindicação de direitos.

Dessa forma, os dados da pesquisa do CNJ, apresentados no segundo capítulo, reforçam a relevância dos Juizados Especiais como órgãos suplementares da justiça ordinária. O instituto do *jus postulandi*, ainda que demande melhorias contínuas e maior suporte institucional, se mostra uma ferramenta funcional. Portanto, trata-se de um mecanismo essencial para a construção de uma justiça mais inclusiva, célere e acessível, especialmente para aqueles que, mesmo com pouco conhecimento jurídico, encontram nele uma chance de fazer valer seus direitos.

Por fim, ao longo do terceiro capítulo, foram analisados os mecanismos já previstos no ordenamento jurídico brasileiro que tornam o *jus postulandi* mais efetivo nos Juizados Especiais, destacando a importância da atuação cooperativa do magistrado, que, ao intervir de forma orientadora no processo, contribui para mitigar a desigualdade processual.

Esses mecanismos, que vão desde a inversão do ônus da prova até o retorno dos autos para complementação probatória, demonstram como o sistema pode ser adaptado para garantir que o acesso à justiça não seja comprometido, mesmo diante das limitações inerentes ao exercício do *jus postulandi*. Assim, mais do que um direito procedimental, o *jus postulandi* deve ser compreendido como um verdadeiro instrumento de concretização da cidadania e da dignidade humana no sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco: retratos institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil** – volume I. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Constituição de 1934**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933**. Aprova e manda observar a consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2001.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 2 de abril de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/L Lei/L13105.htm. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168-6**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento em 8 jun. 2006. Publicado no Diário da Justiça da União em 17 ago. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.539-7/DF**. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgado em 24 abr. 2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma abordagem crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Priscila Mara Garcia et al. **Juizados Especiais no Brasil: uma revisão literária comparativa sobre o acesso à justiça especial**. Revista Fórum de Teses, v. 29, ed. 142, 2025. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/juizados-especiais-no-brasil-uma-revisao-literaria-comparativa-sobre-o-acesso-a-justica-special/>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CARVALHO, Cristina Oliveira de. **A reforma trabalhista e o acesso à justiça**. Revista **Pensamento Jurídico**, São Paulo, 2019. v. 13, n. 2.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais federais**. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. p. 380. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0678.htm>. Acesso em: 23 jan. 2025

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Volume I**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015,

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, v. I. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015a.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil: processo de conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015b.

JUSBRASIL. **Sistema dos Juizados Especiais e a Constituição Federal**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-dos-juizados-especiais-e-a-constituicao-federal/2007066086>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

JUSBRASIL. **A Lei dos Juizados Especiais e o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/824/a-lei-dos-juizados-especiais-e-o-principio-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdiciona>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

JUSBRASIL. **Jus Postulandi e a Paridade de Armas nos Juizados Especiais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/90999/jus-postulandi-e-a-paridade-de-armas-nos-juizados-especiais>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARCATO, Antonio C. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Revista de Direito Mackenzie, São Paulo, v. 1, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto**. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm. Acesso em: 03 de abril de 2025.

MENDES, Bruna Alves. **Os desafios dos Juizados Especiais na busca pela democratização do acesso à Justiça**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 281-303, 1º sem. 2018. ISSN 1678-3425. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/17942/17942-64978-1>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, v. 2º, 2000.

MORALLES, Luciana Camponez Pereira. **Acesso à justiça e princípio da igualdade**. Porto Alegre: Fabris, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: modificações da lei dos Juizados Especiais criminais**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Juruá Editora, 2015.

Revista Direito Ambiental e Sociedade. **A Defensoria Pública e os direitos ambientais: de uma visão antropocêntrica à defesa dos direitos humanos e da natureza**. Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: <<https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/7515/3873>>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Fernando Antônio de Souza. **O direito de litigar sem advogado**. São Paulo: Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; CORREIA, Adelson Luiz. **Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Sousa Santos**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 20, n. 8. 2018.

ZANETI, Paulo Rogério. **Las cargas probatorias dinámicas**. Citado em: PEYRANO, Jorge W. (org.); LÉPORI WHITE, Inês (coord.). *Cargas Probatorias Dinámicas*. In ZANETI. **Flexibilização das Regras do Ônus da Prova**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.